



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 07, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Regulamenta os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, usando da competência que lhe confere a lei orgânica,

Considerando o disposto na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009;

Considerando a consolidação da política de transparência institucional,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI, obedecerão às disposições desta Resolução.

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para efeitos desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

- I. **Classificação:** atribuição de grau de sigilo à informação, documento ou processo, pela autoridade competente;
- II. **Credencial de segurança:** certificado concedido por autoridade competente, que habilita uma pessoa a ter acesso a documento sigiloso;
- III. **Desclassificação:** reavaliação, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para cancelamento da classificação atribuída à informação ou para redução do prazo de sigilo;
- IV. **Gestão da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, autuação, tramitação, acesso, reprodução, publicação e guarda da informação;
- V. **Gestor da informação:** servidor responsável por unidade do TCE/PI que, no exercício de suas competências, produz informações ou as obtém de terceiros;
- VI. **Informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- VII. Informação parcialmente sigilosa: aquela que possui parte sigilosa e parte sem qualquer restrição de acesso;
- VIII. Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- IX. Informação de acesso restrito: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; e
- X. Reclassificação: alteração da classificação da informação pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 3º É assegurado o direito de acesso pleno a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor, especialmente na Lei Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016 e na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º O TCE/PI manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos, sob seu controle e posse, mantidas em qualquer suporte, relacionadas, especificamente, a:

- I. Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- II. Informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;
- III. Processos judiciais sob segredo de justiça;
- IV. Identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;
- V. Papéis de trabalho e procedimentos relativos a ações de controle e de trabalhos correicionais ou de qualquer espécie de ação investigativa;
- VI. Documentos e informações de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder do TCE/PI sem a característica de custódia;
- VII. Relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, inspeções, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correição, bem como outras ações na área de competência do TCE/PI, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 5º A restrição de acesso às informações prevista nos incisos IV e VII do artigo 4º desta Resolução se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo/fiscalizatório, quando os relatórios e notas técnicas se tornarem públicos.

§ 1º Consideram-se concluídos, no âmbito do TCE/PI, os procedimentos investigativos relativos à ação correicional quando:

- a) Procedimento disciplinar instaurado ou acompanhado: com a publicação do julgamento pela autoridade competente;
- b) Investigação preliminar: com o arquivamento do processo em caso de não ser procedente o fato originário da investigação e, no caso contrário, a publicação do julgamento do procedimento disciplinar decorrente da investigação; e
- c) Relatórios de inspeção correicional: com a aprovação do relatório pelo Conselheiro Corregedor.

§ 2º Consideram-se concluídos, no âmbito do TCE/PI, os procedimentos fiscalizatórios relativos a:

- I. Denúncia/Representação:
 - a) Com o seu arquivamento por motivo de desabilitação na fase de triagem; e
 - b) Após o término da ação de controle respectiva, com o julgamento pelo órgão colegiado competente.
- II. Demais ações de controle, ordinárias ou especiais: após o julgamento pelo órgão colegiado competente.

Art. 6º O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV, V e VII do Decreto Estadual nº 15.188, de 22 de maio de 2013.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a Lei Nacional 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Seção I

Dos Critérios Gerais

Art. 7º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aos demais órgãos do Estado, especialmente os de segurança, e à sociedade em geral.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação nos graus de sigilo secreto ou ultrassecreto deve observar os critérios definidos no art. 23, I a VIII, da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação e os procedimentos estabelecidos no art. 9º desta Resolução.

Art. 8º Deverá ser preservado o sigilo em relação à informação classificada como ultrassecreta, secreta, ou reservada por outro órgão ou entidade competente para tanto.

Seção II

Da Competência para Classificação

Art. 9º A classificação das informações será realizada pelas autoridades competentes, conforme graus determinados a seguir:

- I. Ultrassecreto e secreto: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e
- II. Reservado: Relatores, Diretores e gestor da Unidade de Informações Estratégicas.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí não poderá delegar a competência para classificação em ultrassecreto e secreto.

Art. 10 Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista em Lei, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I. Ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II. Secreta: 15 (quinze) anos; e
- III. Reservada: 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Alternativamente aos prazos previstos no *caput*, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 11 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos do Decreto Estadual 15.188, de 22 de maio de 2013, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 12 A reclassificação da informação poderá ser feita pela autoridade competente para a classificação no novo grau de sigilo, devendo ser observado o prazo máximo de restrição de acesso do novo grau de classificação, a contar da data de produção do documento.

Art. 13 A classificação, desclassificação ou reclassificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em termo próprio, conforme estabelecido no art. 17 desta Resolução.

Parágrafo Único. Os atos de classificação, desclassificação ou reclassificação da informação, bem como o prazo de restrição de acesso determinado, devem sempre ser motivados.

Art. 14 A desclassificação de dados ou informações sigilosas será automática depois de transcorridos os prazos ou termos previstos na decisão de classificação.

Art. 15 O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Seção I Dos Critérios Gerais

Art. 16 O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado durante todas as etapas de seu ciclo de vida, a saber:

- I. Criação, aquisição e recebimento;
- II. Registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;
- III. Cópia, impressão e demais formas de reprodução;
- IV. Guarda;
- V. Transmissão por fax, correio eletrônico e demais meios de comunicação eletrônica, bem como envio por correio;
- VI. Transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;
- VII. Arquivamento; e
- VIII. Eliminação.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Seção II

Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 17 A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em termo próprio, que conterá, no mínimo, o seguinte:

- I. Código de indexação de documento;
- II. Grau de sigilo;
- III. Categoria na qual se enquadra a informação;
- IV. Tipo de documento;
- V. Data da produção do documento;
- VI. Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII. Razões da classificação;
- VIII. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 10;
- IX. Data da classificação; e
- X. Identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O Termo que classificar a informação seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 18 O Presidente do Tribunal de Contas do Estado ao classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto também se obriga à formalização do termo de classificação.

Art. 19 Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas e/ou desclassificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE NATUREZA SIGILOSA



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Seção I

Dos Procedimentos de Autuação e Tramitação de Documentos Sigilosos

Art. 20 É obrigatório o registro na Unidade de Informações Estratégicas (NUGEI) de todo processo ou documento de natureza sigilosa ou parcialmente sigilosa, com observância, no que for aplicável, às normas e procedimentos de protocolização e organização processual definidos internamente pelo TCE/PI.

Art. 21 Todo processo ou documento de natureza sigilosa produzido no TCE/PI, quando autuado eletronicamente, deverá ser mantido com essa natureza, sendo o seu acesso limitado.

Parágrafo Único. Não sendo conduzidos em versão eletrônica deverão ser adotadas as medidas estabelecidas no *caput*.

Art. 22 Os processos ou documentos produzidos externamente e apresentados ao TCE/PI com chancela de sigilo tramitarão com esse caráter, para os quais deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes medidas:

- I. Acondicionamento em envelopes duplos;
- II. No envelope externo não constará indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;
- III. No envelope interno constarão o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;
- IV. O envelope interno será fechado, lacrado e expedido com indicação do remetente, destinatário e referenciais do processo ou documento;
- V. No envelope que contiver documento de interesse exclusivo do destinatário será inscrita a palavra "PESSOAL"; e
- VI. No caso de decorrerem diligências ou comunicações deverão ser observadas as medidas acima explicitadas.

Parágrafo Único. A critério da autoridade competente, os documentos previstos no *caput* deste artigo poderão, no que couber, ser digitalizados.

Art. 23 Para documentos de natureza sigilosa somente será possível a visualização do conteúdo por meio de carga pessoal, caracterizando-se pelo acesso ao E-TCE a confirmação do acesso à informação.

Art. 24 Ao receber processo ou documento de origem externa ao TCE/PI, no qual conste indicação de sigilo, a unidade de protocolo o encaminhará imediatamente à autoridade destinatária e, nos casos em que não haja indicação de destinatário expresso, aquela unidade o enviará imediatamente à Presidência.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



§ 1º A autoridade destinatária, após tomar conhecimento do conteúdo do processo ou documento, o devolverá à unidade de protocolo, junto ao respectivo recibo assinado, com despacho determinando o registro no NUGEI e a autuação sigilosa de processo, se for o caso.

§ 2º A unidade de protocolo, após o registro, retornará o processo ou documento à autoridade destinatária, com atenção ao sigilo do conteúdo, devendo ainda providenciar a devolução do recibo assinado à autoridade remetente, se for o caso.

§ 3º No caso de recebimento de informação eletrônica diretamente por autoridade, no qual conste a indicação de sigilo, esta deverá providenciar o registro no NUGEI.

Art. 25 Cabe aos responsáveis pelo recebimento do documento com informação classificada em qualquer grau de sigilo, independente do meio e formato:

- I. Verificar a integridade do meio de recebimento e registrar indícios de violação ou de irregularidade, cientificado o destinatário, que informará imediatamente ao remetente; e
- II. Informar ao remetente o recebimento da informação, no prazo mais curto possível.

§ 1º Caso a tramitação ocorra por expediente ou correspondência, o envelope interno somente será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou pela Presidência.

§ 2º Envelopes internos contendo a marca "PESSOAL" somente poderão ser abertos pelo destinatário.

Art. 26 No caso de informação externa, apresentada ao TCE/PI, na qual não conste indicação de sigilo, e cuja necessidade de classificação seja identificada posteriormente, aplicam-se as disposições desta norma;

Art. 27. A reprodução do todo ou de parte de documento com informação classificada terá o mesmo grau de sigilo do documento.

§ 1º A reprodução total ou parcial de informação classificada em qualquer grau de sigilo condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.

§ 2º As cópias serão autenticadas pela autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior com igual prerrogativa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 28 O acesso a dados ou informações de natureza sigilosa será admitido ao servidor do TCE/PI que tenha necessidade motivada de conhecê-los.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento de informações sigilosas fica obrigado a resguardar seu sigilo, sob pena de responsabilização conforme artigo 32 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, que tiverem acesso a qualquer informação sigilosa, ficam obrigados a, mesmo após o desligamento de suas funções, não as revelar ou divulgar.

Art. 29 No tratamento de informações sigilosas, os sistemas corporativos do TCE/PI deverão atender aos padrões mínimos de qualidade e segurança definidos na legislação vigente.

Seção III

Do Acesso ao Público Externo

Art. 30 A negativa de acesso a informações deverá ser justificada e consubstanciada em decisão a ser encaminhada ao requerente.

Parágrafo Único. Quando for negado acesso à informação por ser ela parcialmente classificada, é assegurado o acesso à parte não classificada e/ou desclassificada por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Seção IV

Da Publicação

Art. 31 A publicação dos atos sigilosos limitar-se-á ao rol das informações classificadas em cada grau de sigilo.

Art. 32 Os documentos sigilosos, de guarda permanente, objeto de desclassificação, deverão ser arquivados eletronicamente no âmbito da Unidade de Informações Estratégicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Caberá ao Comitê de Gestores juntamente com o Comitê de TI, avaliar e propor soluções e requisitos de proteção física e lógica das informações geridas pelo TCE/PI.

Art. 34 Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – **Presidente**
Cons. Luciano Nunes Santos
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Representante do MPC – Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 03.03.17.